

DECRETO Nº XX.XXX DE XX DE XXXXX DE XXXX

DISPÕE SOBRE AS LICITAÇÕES PELOS
CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DE MENOR PREÇO
E MAIOR DESCONTO, NO ÂMBITO DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA,
AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o disposto no Decreto nº 47.680, de 12 de julho de 2021, na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e consoante o que consta no Processo Administrativo nº SEI-XXXXXXXXX/202X,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I
Do objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º - Este decreto dispõe sobre as licitações pelos critérios de julgamento de menor preço e maior desconto, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo Único - As contratações realizadas por empresas estatais deverão observar a Lei nº 13.303/2016, e os respectivos regulamentos internos de licitações e contratos.

Art. 2º - As disposições deste Decreto aplicam-se:

I - à modalidade de licitação pregão;

II - à modalidade de licitação concorrência;

III - na fase competitiva da modalidade de licitação diálogo competitivo, quando for entendido como o mais adequado à solução identificada na fase de diálogo.

Art. 3º - Na aplicação deste Decreto, serão observados os princípios e os objetivos do processo licitatório, dispostos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 4º - É obrigatória a forma eletrônica nas licitações de que trata este Decreto, sendo admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma presencial, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização da forma eletrônica, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo e seus registros de mídia digital, ou o link para acesso, deverão integrar o processo administrativo eletrônico que instrui a licitação, conforme regulamentado no Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022.

Seção II **Das definições**

Art. 5º - Para os efeitos do disposto neste Decreto, consideram-se:

I - critério de julgamento: forma como será aferida, comparada e julgada as propostas dos licitantes;

II - Portal de Compras do Governo Federal (Compras.gov.br): sítio eletrônico oficial do governo federal, para acesso aos diversos sistemas, permitindo a operacionalização e realização dos procedimentos de contratações públicas do governo federal;

III - Portal da Rede Logística - Redelog: canal de integração e comunicação entre os servidores que desempenham funções logísticas no Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, com intuito de estimular a troca de informações e efetuar a capacitação dos servidores;

IV - Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP: sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pela Lei nº 14.133/2021;

V - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf: ferramenta informatizada, disponibilizada pelo governo federal, para cadastramento dos participantes de procedimentos de contratação pública promovidos pelos órgãos e entidades da Administração Pública;

VI - Sistema Contratos.RJ: ferramenta informatizada disponibilizada pelo Órgão Central do Sistema Logístico, para o lançamento e a integração das informações das contratações efetuadas pelo Compras.gov.br para o Siafe-Rio e o Portal Nacional de Contratações Pública – PNCP;

VII - lances intermediários:

a) lances iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de menor preço; e

b) lances iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de maior desconto.

VIII - aviso do edital, documento que contém:

a) a definição precisa, suficiente e clara do objeto;

b) a indicação dos locais, das datas e dos horários em que poderá ser lido ou obtido o edital; e

c) o endereço eletrônico ou físico, quando se tratar de licitação presencial, no qual ocorrerá a sessão pública, com a data e o horário de sua realização.

IX - unidade de medida: característica inerente do produto que permite sua mensuração; e

X - unidade de fornecimento: unidade utilizada para a definição da forma como o fornecedor entregará os produtos ou serviços contratados e que, em regra, tenha a unidade de medida em sua caracterização.

Seção III Das vedações

Art. 6º - Fica vedada a participação de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas situações descritas no art. 14 da Lei nº 14.133/2021 nos procedimentos licitatórios de que trata este Decreto.

CAPÍTULO II DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

Seção I Do menor preço

Art. 7º - O critério de julgamento menor preço deverá ser utilizado sempre que o objeto não se enquadrar em nenhuma característica especial, ou quando as características especiais forem definidas como requisitos mínimos para contratação.

Art. 8º - O critério de menor preço deve ser definido, obrigatoriamente, no Estudo Técnico Preliminar - ETP ou na fase de Diálogo, quando usada a modalidade Diálogo Competitivo, e replicado no Termo de Referência - TR, considerando o detalhamento do objeto, em especial:

I - a unidade de medida;

II - a unidade de fornecimento; e

III - quando se tratar de serviços com prazo temporal, o período de execução da unidade de medida.

§1º - A unidade de medida deverá ter como base um critério oficial vinculado, em especial, os critérios adotados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, na versão vigente à época da elaboração do ETP.

§2º - Quando não for possível a utilização dos critérios na forma do §1º deste artigo, deverá ser detalhado, em campo específico, o seu conceito e sua metodologia de quantificação para a identificação da menor unidade que será utilizada para a valoração do contrato.

§3º - A unidade de fornecimento deverá ser utilizada quando necessário para facilitar a contabilização ou entrega dos produtos, desde que tenha como base a unidade de medida utilizada e as embalagens e, caso existam, demais acondicionamentos.

§4º - Quando a solução evidenciada no ETP prever unidade temporal em sua característica, o menor preço deverá incidir de forma direta sobre a unidade de medida selecionada ou sobre a unidade de fornecimento estabelecida.

§5º - O modelo de proposta do fornecedor, parte integrante do edital, deverá conter obrigatoriamente os critérios contidos neste artigo e calculados de forma objetiva entre quantidade e preço unitário.

Art. 9º - Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, da seguinte forma, e apresentadas nas comparações do ETP, visando a escolha da solução mais adequada ao órgão em um prazo mínimo de 5 anos:

I - custo de manutenção x tempo de manutenções programadas;

II - custos de utilização x tempo de uso e consumo; e

III - custos de reposição x tempo de uso.

Art. 10 - Deverá ser utilizado, preferencialmente, o julgamento por itens.

Parágrafo Único - A escolha do julgamento por preço global ou por grupo de itens deve ser evidenciada no ETP e replicado no TR, a justificativa de sua escolha.

Seção II Do maior desconto

Art. 11 - O critério de julgamento maior desconto deverá ser utilizado quando o objeto possuir uma das seguintes características:

I – for usual a utilização de tabelas de preços padronizadas por órgão de mercado ou fabricante;

II – serviços de fornecimento que tenham como base preços congelados; ou

III – for usual a concessão de desconto sobre o valor do item ou serviço definido pela Administração.

Art. 12 - A utilização do critério de julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação e enseja, obrigatoriamente, a divulgação do valor estimado da contratação.

§1º - O valor estimado deverá possuir memória de cálculo em quantidades que justifiquem a quantia solicitada pelo órgão ou instituição, e deverá conter pelo menos um dos seguintes critérios:

I - histórico de consumo;

II - previsão da demanda, quando se tratar de itens nunca contratados;

III - tenha como base o cronograma definido no manual de manutenção ou similar dos equipamentos; ou

IV - outro que permita a justificativa do valor final disponibilizado ao objeto desejado.

§2º - Os custos indiretos poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio no critério de julgamento de maior desconto, nos termos do art. 9º deste Decreto.

§3º - O disposto no caput deste artigo aplica-se aos processos voltados para contratação por registro de preços.

Art. 13 - Sempre que possível, deverão ser aplicados os conceitos previstos nos incisos IX e X do art. 5º deste Decreto referentes às unidades de medida e fornecimento para o levantamento das quantidades que justifiquem o valor disponibilizado ao critério do maior desconto.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS

Seção I Da forma de realização

Art. 14 – Os procedimentos licitatórios de que trata este Decreto serão realizados por meio do sistema eletrônico Compras.gov.br.

Parágrafo Único - Deverão ser observados os procedimentos estabelecidos no Manual de Licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, disponível no Portal de Compras do Governo Federal e no Portal da Rede de Logística – Redelog para acesso ao sistema e operacionalização.

Seção II Do credenciamento no sistema

Art. 15 - A autoridade competente do órgão ou da entidade promotora da licitação, o agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação e os membros da equipe de apoio que participarem das licitações disciplinadas neste Decreto, serão cadastrados perante o provedor do sistema Compras.gov.br.

§1º - Os licitantes que participarem da licitação deverão estar previamente cadastrados perante o provedor do Sicaf.

§2º - O credenciamento para acesso ao sistema, nas licitações na forma eletrônica, ocorrerá pela atribuição de chave de identificação e de senha pessoal e intransferível perante o provedor do sistema Compras.gov.br.

§3º - O credenciamento nas licitações na forma presencial será realizado pelo agente de contratação, pregoeiro, comissão de contratação ou os membros da equipe de apoio.

§4º - Caberá à autoridade competente do órgão ou da entidade promotora da licitação solicitar, junto ao provedor do sistema, o seu credenciamento, o do agente de contratação, do pregoeiro ou da comissão de contratação e o dos membros da equipe de apoio.

§5º - O credenciamento junto ao sistema implica na responsabilidade legal pelos atos praticados e presunção de capacidade para a realização das transações inerentes à licitação.

Seção III Do licitante

Art. 16 - Caberá ao licitante interessado em participar das licitações de que trata este Decreto:

- I** - credenciar-se previamente no Sicaf, na forma do art. 15 deste Decreto;
- II** - remeter, no prazo estabelecido, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares, conforme estabelecido no edital;
- III** - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;
- IV** - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão, nos casos de licitação na forma eletrônica;
- V** - acompanhar o trâmite do processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância dos atos praticados na sessão pública, nos casos excepcionais em que a licitação for na forma presencial;
- VI** - comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a inviabilidade do uso da senha, para imediato bloqueio de acesso;
- VII** - utilizar a chave de identificação e a senha de acesso para participar da licitação, nas licitações na forma eletrônica; e
- VIII** - solicitar o cancelamento da chave de identificação ou da senha de acesso por interesse próprio.
- Parágrafo Único** - O fornecedor descredenciado no Sicaf, por solicitação do credenciado ou determinação legal, terá sua chave de identificação e senha suspensas automaticamente.

Seção IV **Da condução da licitação**

Art. 17 – As licitações de que trata este Decreto serão conduzidas pelo agente de contratação ou pregoeiro, e quando envolver bens ou serviços especiais, poderá ser substituída por comissão de contratação.

Parágrafo Único - Na modalidade de licitação diálogo competitivo, a licitação será conduzida por comissão de contratação.

Art. 18 - Caberá à autoridade competente do órgão ou da entidade designar agentes públicos para o desempenho das funções deste Decreto, observando as disposições do **Capítulo V do Decreto nº XXXXXXX [Decreto de Governança]**.

Parágrafo Único - A critério da autoridade competente, os respectivos substitutos e os membros da equipe de apoio poderão ser designados para uma licitação específica, para um período determinado, admitidas reconduções, ou por período indeterminado, permitida a revogação da designação a qualquer tempo.

Seção V

Das fases

Art. 19 - A realização da licitação observará as seguintes fases sucessivas:

I – preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

§1º - A fase preparatória da licitação e de divulgação do edital de que tratam os incisos I e II, respectivamente, do caput deste artigo seguirão as normas do Decreto XX.XXX/202X [Regulamenta a fase preparatória no âmbito do Poder Executivo Estadual].

§2º - A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado no estudo técnico preliminar - ETP, com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

Art. 20 - Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

Art. 21 - A impugnação e os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser protocolados em até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, na forma prevista no edital de licitação.

Parágrafo único - A impugnação não possui efeito suspensivo, sendo sua concessão medida excepcional e que deverá ser motivada pelo agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação, quando o substituir, nos autos do processo de licitação.

Art. 22 - O agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação, responderá à impugnação e aos pedidos de esclarecimentos no prazo de até 3 (três) dias úteis contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital de licitação e seus anexos.

§1º - As respostas à impugnação e aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas no sistema Compras.gov.br, dentro do prazo estabelecido no caput deste artigo, e vincularão os participantes e a Administração.

§2º - É facultada a divulgação das respostas à impugnação e aos pedidos de esclarecimentos no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação.

Art. 23 - Acolhida a impugnação contra o edital que afeta as condições de participação ou a formulação de propostas pelos licitantes, será definida e publicada nova data para realização do certame, observando-se o prazo fixado no art. 24 deste Decreto.

CAPÍTULO IV DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E LANCES

Seção I Prazo

Art. 24 - Os prazos mínimos para apresentação de propostas, contados a partir do 1º dia útil subsequente à data de divulgação do edital de licitação, são de:

I - 8 (oito) dias úteis, para aquisição de bens;

II - no caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, no caso de serviços comuns e serviços comuns de engenharia;

b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;

c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;

d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a”, “b” e “c” deste inciso;

§1º - O prazo mínimo para apresentação de propostas será de 60 (sessenta) dias úteis na fase competitiva da modalidade licitatória diálogo competitivo, em atenção ao disposto no inciso VIII do § 1º do art. 32 da Lei nº 14.133/2021.

§2º - Os prazos previstos neste artigo poderão, mediante decisão fundamentada, ser reduzidos até a metade nas licitações para a execução de projetos, ações e programas, realizadas por órgãos e entidades do sistema de saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Seção II Apresentação da proposta e lances

Art. 25 - Após a divulgação do edital, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, proposta com o preço ou o percentual de desconto, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§1º - Na hipótese da fase de habilitação anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do art. 19 deste Decreto, os licitantes encaminharão, na forma e no prazo estabelecidos no caput deste artigo, simultaneamente os documentos de habilitação e a proposta com o preço ou o percentual de desconto, observado o disposto no art. 48 e no § 1º do art. 51 deste Decreto.

§2º - Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta ou, na hipótese do §1º deste artigo, os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

§3º - Nos casos excepcionais em que a licitação for na forma presencial, nos termos do art. 4º deste Decreto, o edital determinará a forma de apresentação, envio, retirada e substituição da proposta.

§4º - Os prazos de validade das propostas serão de no mínimo 60 (sessenta) dias, salvo se houver justificativa para prazo diverso.

Art. 26 - O licitante declarará, em campo próprio do sistema ou, nos casos excepcionais em que a licitação for na forma presencial, nos termos definidos no edital, conforme art. 48 deste Decreto, sem prejuízo da exigência de outras declarações previstas em legislação específica e na Lei nº 14.133/2021, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital de licitação.

Parágrafo único - A falsidade da declaração de que trata o caput sujeitará o licitante às sanções previstas no art. 56 deste Decreto.

Art. 27 - Na etapa de apresentação da proposta, observado o disposto no caput e §1º do art. 25 deste Decreto, não haverá ordem de classificação das propostas, o que ocorrerá somente após os procedimentos da fase de julgamento.

§1º - Os documentos que compõem a proposta do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do responsável pelo procedimento licitatório e para acesso público após os procedimentos da fase de julgamento da proposta.

§2º - Os documentos complementares à proposta, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após os procedimentos da fase de julgamento da proposta, observado o prazo de que trata o §4º do art. 41 deste Decreto.

§3º - Poderá ser exigida a apresentação de comprovação de garantia da proposta juntamente com a proposta, como requisito de pré-habilitação, nos termos do art. 58 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 28 - Quando do cadastramento da proposta, na forma estabelecida no art. 25 deste Decreto, o licitante poderá parametrizar o seu valor final mínimo e obedecerá às seguintes regras:

I - a aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta; e

II - os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final mínimo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I deste artigo.

§1º - O valor final mínimo de que trata o caput poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, sendo vedado:

I - valor superior a lance já registrado pelo fornecedor no sistema, quando adotado o critério de julgamento por menor preço; e

II - percentual de desconto inferior ao lance já registrado pelo fornecedor no sistema, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto.

§2º - O valor final mínimo ou o percentual de desconto final máximo parametrizado na forma do caput possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para o órgão ou entidade promotora da licitação, podendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

§3º - Nos casos excepcionais em que a licitação for na forma presencial, nos termos do art. 4º deste Decreto, os lances de que trata o inciso II do caput deste artigo serão realizados verbalmente em sessão pública.

Seção III Desclassificação das Propostas

Art. 29 - O responsável pela condução do certame licitatório verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital e no art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único - A desclassificação da proposta será fundamentada e registrada no sistema, acompanhada em tempo real por todos os participantes.

CAPÍTULO V DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA E DA ETAPA DE LANCES

Seção I Abertura da Sessão

Art. 30 - A partir do horário previsto no edital, a sessão pública será aberta automaticamente pelo sistema para envio de lances públicos e sucessivos pelos licitantes.

§ 1º - Os licitantes poderão participar da sessão pública na internet, mediante a utilização de sua chave de acesso e senha.

§ 2º - O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o agente de contratação, pregoeiro ou a comissão de contratação e os licitantes, vedada outra forma de comunicação.

Art. 31 - Nos casos excepcionais em que a licitação for na forma presencial, a sessão pública será definida no edital de licitação, devendo ser observado o disposto no art. 4º deste Decreto.

Parágrafo Único - O edital de que trata o caput deste artigo deverá ser cadastrado no sistema Compras.gov.br.

Seção II Da fase competitiva

Art. 32 - Iniciada a fase competitiva, nos termos do disposto no art. 30 deste Decreto, e observado o modo de disputa adotado no edital, os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

§1º - O licitante será imediatamente informado do recebimento do lance e do valor consignado no registro.

§2º - O licitante somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§3º - Observado o §2º deste artigo, o licitante poderá excluir seu último lance ofertado, no intervalo de quinze segundos após o registro no sistema, na hipótese de lance inconsistente ou inexecutável, nos termos dos arts. 45 e 46 deste Decreto.

§4º - O agente de contratação, pregoeiro ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá, durante a disputa, como medida excepcional, excluir a proposta ou o lance que possa comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do processo licitatório, mediante comunicação eletrônica automática via sistema.

§5º - Eventual exclusão de proposta do licitante, de que trata o §4º deste artigo, implica a retirada do licitante do certame, sem prejuízo do direito de defesa.

§6º - Havendo lances iguais ao melhor já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.

§7º - Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do melhor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

Art. 33 - Nos casos excepcionais em que a licitação for na forma presencial, o agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação apresentará aos presentes os esclarecimentos sobre a condução do certame e ainda:

I - serão abertos os envelopes de proposta e a declaração dando ciência de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação, quando já não tiverem sido enviados por meio eletrônico;

II - o agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação ordenará as propostas conforme modo de disputa do edital a fim de selecionar os licitantes que participarão da fase de lances;

III - a apresentação de lances verbais pelos licitantes cujas propostas foram selecionadas para essa fase deverá ser formulada de forma sucessiva, em valores distintos e decrescentes ou crescentes, conforme menor preço ou maior desconto, respectivamente, a partir do autor da proposta de maior preço ou menor desconto, em fase de lances aberta;

IV - o licitante somente poderá oferecer lance de valor inferior ou com maior percentual de desconto em relação ao último lance por ele ofertado, observado, quando houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

Parágrafo Único - Será verificada a compatibilidade entre a proposta e o orçamento estimado da contratação, caso não se realizem lances verbais.

Seção III **Modos de Disputa**

Art. 34 - Serão adotados para o envio de lances os seguintes modos de disputa, conforme o critério de julgamento disposto no edital de licitação:

I - aberto: os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, com prorrogações;

II - aberto e fechado: os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos na etapa aberta, crescentes ou decrescentes, e os mais bem classificados terão oportunidade de apresentar lance final fechado, que permanecerá em sigilo até o momento de divulgação; ou

III - fechado e aberto: os licitantes apresentarão lances fechados, que permanecerão em sigilo até o momento de divulgação, quando serão classificadas para a etapa subsequente o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual de desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, iniciando-se então a disputa aberta com a apresentação de lances sucessivos, crescentes ou decrescentes.

§1º - O edital preverá intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§2º - Os lances serão ordenados pelo sistema e divulgados da seguinte forma:

I - ordem crescente, quando adotado o critério de julgamento por menor preço; ou

II - ordem decrescente, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto.

§3º - No caso de editais de licitações presenciais, somente poderá ser estipulado o modo de disputa aberto ou o modo de disputa fechado e aberto.

Subseção I **Modo de disputa aberto**

Art. 35 - No modo de disputa aberto, de que trata o inciso I do caput do art. 34 deste Decreto, a etapa de envio de lances durará dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração desta etapa.

§1º - A prorrogação automática da etapa de envio de lances, de que trata o caput, será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados neste período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários.

§2º - Na hipótese de não haver novos lances na forma estabelecida no caput e no §1º deste artigo, a etapa será encerrada automaticamente, e o sistema ordenará e divulgará os lances conforme §2º do art. 34 deste Decreto.

§3º - Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação, auxiliado pela equipe de apoio, poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital de licitação, para a definição das demais colocações.

§4º - Após o reinício previsto no §3º deste artigo, os licitantes serão convocados para apresentarem lances intermediários.

§5º - Encerrada a etapa de que trata o §4º deste artigo, o sistema ordenará e divulgará os lances conforme §2º do art. 34 deste Decreto.

§6º - Nos casos excepcionais em que a licitação for na forma presencial, a disputa ocorrerá independente do tempo até que reste apenas um licitante vencedor, observando-se o disposto no art. 33 deste decreto.

Subseção II **Modo de disputa aberto e fechado**

Art. 36 - No modo de disputa aberto e fechado, de que trata o inciso II do caput do art. 34 deste Decreto, a etapa de envio de lances terá duração de quinze minutos.

§1º - Encerrado o prazo previsto no caput, o sistema encaminhará o aviso de fechamento iminente dos lances e, transcorrido o período de até dez minutos, aleatoriamente determinado, a recepção de lances será automaticamente encerrada.

§2º - Após o prazo de que trata o §1º deste artigo, o sistema abrirá a oportunidade para que os autores das ofertas subsequentes com valores ou percentuais até dez por cento superiores ou inferiores àquela, conforme critério adotado, possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.

§3º - Na hipótese do §2º deste artigo, o licitante poderá optar por manter o seu último lance da etapa aberta, ou por ofertar melhor lance.

§4º - Na ausência de, no mínimo, três ofertas nas condições de que trata o §2º deste artigo, os autores dos melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o máximo de três, poderão oferecer um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento do prazo, observado o disposto no §3º deste artigo.

§5º - Encerrados os prazos estabelecidos nos §2º e §4º deste artigo, o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no §2º do art. 34 deste Decreto.

Subseção III **Modo de disputa fechado e aberto**

Art. 37 - No modo de disputa fechado e aberto, de que trata o inciso III do caput do art. 34 deste Decreto, somente serão classificados automaticamente pelo sistema, para a etapa da disputa aberta, na forma disposta no art. 35 deste Decreto, com a apresentação de lances, o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual de desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado.

§1º - Não havendo pelo menos 3 (três) propostas nas condições definidas no caput, poderão os licitantes que apresentaram as três melhores propostas, consideradas as empatadas, oferecer novos lances sucessivos, na forma disposta no art. 35 deste Decreto.

§2º - A etapa aberta seguirá os procedimentos previstos nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 35 deste Decreto.

Seção IV **Desconexão do sistema na etapa de lances**

Art. 38 - Na hipótese de o sistema eletrônico se desconectar no decorrer da etapa de envio de lances da sessão pública e permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

Art. 39 - Caso a desconexão do sistema eletrônico persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente decorridas vinte e quatro horas após a comunicação do fato aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação.

Seção V **Critérios de desempate**

Art. 40 - Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os critérios de desempate previstos nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006, observado o disposto no art. 4º da Lei Federal nº 14.133/2021, seguido da aplicação dos critérios estabelecidos no art. 60 da Lei Federal nº 14.133/2021, se não houver licitante que se enquadre na primeira hipótese.

Parágrafo único - Os critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei nº 14.133/2021 serão aplicados nas hipóteses em que não haja envio de lances após o início da fase competitiva.

CAPÍTULO VI **DA FASE DE JULGAMENTO**

Seção I **Verificação de conformidade da proposta**

Art. 41 - Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o agente de contratação, pregoeiro ou a comissão de contratação, quando o substituir, realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto estipulado e à compatibilidade do preço em relação ao estimado para a contratação no edital.

§1º - Desde que previsto no edital, o órgão ou entidade promotora da licitação poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§2º - O agente de contratação, pregoeiro ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá, no julgamento das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a sua substância e sua validade jurídica, atribuindo-lhes eficácia para fins de classificação.

§3º - Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o §2º deste artigo, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema ou na sessão pública presencial com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

§4º - O edital de licitação deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do agente de contratação, pregoeiro ou da comissão de contratação, quando o substituir, no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado.

§5º - Nos casos excepcionais em que a licitação for na forma presencial, o edital deverá estabelecer o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado.

§6º - A prorrogação de que trata o §4º deste artigo, poderá ocorrer nas seguintes situações:

I - por solicitação do licitante, mediante justificativa aceita pelo agente de contratação, pregoeiro ou pela comissão de contratação, quando o substituir; ou

II - de ofício, a critério do agente de contratação, pregoeiro ou da comissão de contratação, quando o substituir, quando constatado que o prazo estabelecido não é suficiente para o envio dos documentos exigidos no edital para a verificação de conformidade de que trata o caput deste artigo.

Seção II Da negociação

Art. 42 - Na hipótese da proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo ou inferior ao desconto definido para a contratação, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá negociar condições mais vantajosas, após definido o resultado do julgamento, objetivando-se a redução do preço ou elevação do desconto ofertado, a depender do critério de julgamento adotado.

§1º - Quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do orçamento estimado ou do valor máximo aceitável para a contratação, a negociação poderá ser feita com os demais licitantes classificados, nos termos do caput respeitada a ordem de classificação.

§2º - Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata da sessão pública, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

§3º - Observado o prazo de que trata o §4º do art. 41 deste Decreto, o agente de contratação, pregoeiro ou a comissão de contratação, quando o substituir, deverá solicitar no sistema, o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata este artigo.

§4º - Nos casos excepcionais em que a licitação for na forma presencial, o edital estabelecerá a forma e o prazo de envio de proposta e documentos relativos à negociação de que trata o caput deste artigo.

Art. 43 - No caso de licitações em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), esta deverá ser encaminhada pelo sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

Parágrafo Único - Nos casos excepcionais em que a licitação for na forma presencial, o atendimento do que trata o caput deste artigo deverá ser estabelecido em edital.

Art. 44 - Desde que previsto no edital, caso a proposta do licitante vencedor não atenda ao quantitativo total estimado para a contratação, poderá ser convocada a quantidade de licitantes necessária para alcançar o total estimado, respeitada a ordem de classificação, observado o preço da proposta vencedora.

Seção III Inexequibilidade da proposta

Art. 45 - No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Art. 46 - No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único - A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput deste artigo, só será considerada após diligência do agente de contratação, pregoeiro ou da comissão de contratação, se o substituir, que comprove, dentre outros:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Seção IV Resultado do julgamento da proposta

Art. 47 - Definido o resultado do julgamento, após a verificação de conformidade da proposta de que trata o art. 41 deste Decreto, o agente de contratação, pregoeiro ou a comissão de contratação, quando o substituir, verificará a documentação de habilitação do licitante conforme disposições do edital de licitação, observado o disposto no Capítulo VII deste Decreto.

CAPÍTULO VII DA FASE DE HABILITAÇÃO

Seção I Documentação obrigatória

Art. 48 - Para habilitação dos licitantes, serão exigidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo Único - No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, nas contratações com

valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, somente será exigida:

I - das pessoas jurídicas, a comprovação da regularidade fiscal estadual, social e trabalhista; e

II - das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Estadual.

Art. 49 - Quando permitida a participação de empresas estrangeiras que não funcionem no País, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, inicialmente apresentados em tradução livre.

§1º - O licitante deverá ter procurador residente e domiciliado no Brasil, com poderes para receber citação, intimação e responder administrativa e judicialmente por seus atos, juntando o instrumento de mandato com os documentos de habilitação.

§2º - Na hipótese de o licitante vencedor ser empresa estrangeira que não funcione no País, para fins de assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, os documentos exigidos para a habilitação serão traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos do disposto no Decreto nº 8.660/2016, ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas.

Art. 50 - Quando permitida a participação de consórcio de empresas, será observado o disposto no art. 15 da Lei nº 14.133/2021, devendo sua vedação ser devidamente justificada nos autos do processo de compras.

Seção II

Procedimentos de verificação

Art. 51 - A habilitação do licitante vencedor será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos, caso o licitante tenha realizado seu cadastramento no respectivo sistema.

§1º - Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicaf serão enviados por meio do sistema, quando solicitado pelo agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação quando o substituir, até a conclusão da fase de habilitação.

§2º - Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação que trata o art. 48 deste Decreto apenas ao licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do art. 19 deste Decreto, observado, nesta hipótese, o disposto no §1º do art. 25 deste Decreto e §2º do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

§3º - Na hipótese do §2º deste artigo, serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado.

§4º - Após a apresentação dos documentos de habilitação, fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§5º - Na hipótese de que trata o §2º deste artigo, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo definido no edital de licitação, após solicitação do agente de contratação, pregoeiro ou da comissão de contratação, quando o substituir, e nas situações elencadas no §3º do art. 42 deste Decreto, no prazo de, no mínimo, duas horas, prorrogável por igual período.

§6º - Nas licitações presenciais, os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicaf deverão ser apresentados na forma estabelecida pelo edital.

§7º - A verificação pelo agente de contratação, pregoeiro ou pela comissão de contratação, quando o substituir, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

§8º - Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o agente de contratação, pregoeiro ou a comissão de contratação, quando o substituir, examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital de licitação, observado o prazo disposto no § 4º do art. 41 deste Decreto.

§9º - O agente de contratação, pregoeiro ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá, na análise dos documentos de habilitação, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação.

§10 - Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o §9º deste artigo, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema ou na sessão pública presencial com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

§11 - Serão disponibilizados para acesso público os documentos de habilitação dos licitantes convocados para a apresentação da documentação habilitatória, após concluído o saneamento de erros ou falhas.

§12 - A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte será exigida nos termos do disposto no art. 4º do Decreto nº 42.063/2009.

CAPÍTULO VIII DA FASE RECURSAL

Art. 52 - Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§1º - As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de três dias úteis, contados:

I - a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

II - a partir da ata de julgamento, nas licitações com inversão de fases, nos termos do §2º do art. 19 deste Decreto.

§2º - Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias úteis, contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§3º - Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§4º - O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

§5º - Caberá ao agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação, quando o substituir, receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade superior quando mantiver sua decisão, devendo ser observada a Lei nº 5.427/2009.

Art. 53 - Nos casos excepcionais em que a licitação for na forma presencial, o licitante poderá manifestar sua intenção de recorrer, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, sob pena de preclusão, de forma verbal e registrada em ata ou em meio físico apensado à ata, devendo o edital estabelecer a forma de envio das razões do recurso.

Parágrafo único - As razões de recurso deverão ser apresentadas na forma estabelecida no art. 52 deste Decreto, no que couber.

CAPÍTULO IX DA FASE DE HOMOLOGAÇÃO

Art. 54 - Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior para adjudicar o objeto e homologar a licitação, observado o disposto no art. 71 da Lei n.º 14.133/2021.

CAPÍTULO X DO SISTEMA CONTRATOS.RJ

Art. 55 – Após a definição do fornecedor no sistema Compras.gov.br, as informações do resultado do procedimento, compreendendo os itens a serem adquiridos, suas quantidades e preços unitários, serão disponibilizadas no sistema Contratos.RJ, por meio de integração sistêmica.

Art. 56 – O registro da contratação será gerado no sistema Contratos.RJ com base nas informações do resultado do Compras.gov.br a que se refere o art. 55 deste Decreto.

Parágrafo Único – O envio das informações ao Siafe-Rio será realizado através de integração sistêmica, após a aprovação do registro da contratação pelo Ordenador de Despesa.

Art. 57 – A Nota de Empenho e, quando cabível, o Termo de Contrato e os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o aviso e seus anexos,

serão incluídos no sistema Contratos.RJ e divulgados e mantidos à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

CAPÍTULO XI DA CONVOCAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO

Art. 58 - Após a homologação, o licitante vencedor será convocado para assinar o termo de contrato ou a ata de registro de preços, ou aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis sob pena de decair o direito à contratação.

§1º - O prazo de convocação poderá ser prorrogado, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.

§2º - Na hipótese de o vencedor da licitação não assinar o contrato ou a ata de registro de preços, ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, outro licitante poderá ser convocado, respeitada a ordem de classificação, para assumir o compromisso nas condições propostas pelo licitante vencedor, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no art. 59 deste Decreto e em outras legislações aplicáveis.

§3º - Caso nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do §2º deste artigo, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital de licitação, poderá:

I - convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário;

II - adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

§4º - A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta, quando existente, em favor do órgão ou entidade licitante.

§5º - A regra do §4º deste artigo não se aplicará aos licitantes remanescentes convocados na forma do inciso I do §3º deste artigo.

CAPÍTULO XII DAS SANÇÕES

Art. 59 - O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133/2021, no contrato e em outras legislações aplicáveis, resguardado o direito à ampla defesa.

CAPÍTULO XIII DA REVOGAÇÃO E DA ANULAÇÃO

Art. 60 - A autoridade superior poderá revogar o procedimento licitatório de que trata este Decreto por motivo de conveniência e oportunidade, e deverá anular por ilegalidade insanável, de ofício ou por provocação de terceiros, assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§1º - O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§2º - Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os antecedentes e subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§3º - Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação ou revogação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé ao ressarcimento dos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato.

§4º - Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

CAPÍTULO XIV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61 - Os horários estabelecidos no edital de licitação, no aviso e durante a sessão pública observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame.

Parágrafo Único - Na aplicação deste Decreto, a contagem de prazos observará o disposto no art. 183 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 67 da Lei nº 5.427/2009.

Art. 62 - O edital poderá prever a possibilidade excepcional de envio de documentos em meio físico, desde que observados os requisitos de prova de autenticidade do inciso IV do art. 12 da Lei nº 14.133/2021, em envelopes lacrados, para o endereço constante em edital, devendo ser protocolados até o horário limite para recebimento, independente da data e horário de postagem.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista no caput, em observância ao inciso VI do art. 12 da Lei nº 14.133/2021, deverá ser realizada a digitalização e autuação dos documentos no respectivo processo eletrônico.

Art. 63 - Compete ao Órgão Central do Sistema Logístico fiscalizar, orientar e estabelecer as normas complementares sobre a matéria regulada neste Decreto, bem como resolver os casos omissos.

Parágrafo Único - A Base de Conhecimento do Portal da Rede Logística - Redelog, incluindo seus modelos de documentos, guias de preenchimento, referência legal, manuais, entre outras, e demais informações adicionais para fins de operacionalização do sistema, serão consideradas orientações para o presente Decreto.

Art. 64 - Ficam revogados os Decretos nº 31.863, de 16 de setembro de 2002, nº 31.864, de 16 de setembro de 2002 e a Resolução SEPLAG nº 429, de 11 de janeiro de 2011 a partir do dia 1º de abril de 2023.

§1º - Os pregões cujos editais tenham sido publicados dentro do prazo estabelecido no caput deste artigo, continuarão sendo regidos de acordo com as regras previstas no Decreto nº 31.864/2002.

§2º - Não se aplica o disposto neste Decreto às aquisições e contratações cujos pedidos de compras tenham sido aprovados no Sistema Integrado de Gestão de Aquisições (SIGA) até o final do prazo previsto no caput.

Art. 65 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, xx de xxxxxxxx de 2023.

CLÁUDIO CASTRO
Governador